

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.076/00/CE
Recurso de Revista: 2.399
Recorrente: Nansen S/A - Instrumentos de Precisão
Recorrida: Fazenda Publica Estadual
Advogado: Aquiles Nunes de Carvalho/Outros
PTA/AI: 02.000006949-04
Inscrição Estadual: 186.000222.0140 (Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo - Nota Fiscal - Destaque a Menor de ICMS - Venda para Entrega Futura - Atualização Monetária. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal consignando destaque a menor do ICMS, tendo em vista tratar-se de operação de venda para entrega futura. Emissão do documento de remessa pelo valor contratado, não efetuando a atualização monetária legalmente preconizada para este tipo de operação. Infração caracterizada. Cancelada a Multa Isolada pela não emissão de nota fiscal de faturamento, nos termos do art.106, inciso II, Alínea "a" do CTN. Recurso de Revista conhecido, em preliminar, à unanimidade. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 067.997, série única, de 20/04/94, consignando destaque a menor do ICMS, tendo em vista tratar-se de operação de venda para entrega futura.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.236/98/1ª, por maioria de votos, excluiu a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 e admitiu, para o momento da liquidação, a dedução do imposto destacado na nota fiscal de fls. 23 até o limite do imposto exigido no Auto de Infração.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 100 a 104, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 12.532/98/2ª, 12.135/97/2ª e 12.867/98/2ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 119 a 122 , opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

A acusação fiscal que deu origem ao presente feito, versa sobre o destaque a menor do imposto devido, tendo em vista que a operação constatada pelo Fisco foi caracterizada como venda para entrega futura, sujeitando então, ao pagamento da diferença tributável mais as penalidades lançadas no libelo acusatório.

Em grau de impugnação, a Segunda Câmara de Julgamento decidiu pela exclusão da Multa Isolada pela não emissão da nota fiscal, nos termos do artigo 106, inciso II, "a" do CTN, admitindo-se, quando da liquidação, a dedução do imposto destacado no documento fiscal de fls. 23 dos autos, até o limite do imposto exigido. Esta decisão se deu por maioria de votos.

Não se conformando com a decisão referida, a Recorrente avia o competente Recurso de Revista, trazendo à colação acórdãos paradigmas que representam decisões divergentes à recorrida, o que, segundo a mesma, atende ao pressuposto legal para o conhecimento do recurso aviado. Os acórdãos paradigmas trazidos são os de números 12.135/97/2ª, 12.867/98/2ª e, finalmente, o acórdão 12.532/98/2ª, todos envolvendo também a ora Recorrente.

Relativamente aos dois primeiros acórdãos referidos, percebe-se que a decisão ali registrada versa sobre assunto diverso ao dos autos, pois ali, a questão versa sobre lançamento nas notas fiscais autuadas de valores inferiores aos reais das operações, tendo em vista o que está declarado para efeito de seguro e transporte das mercadorias ali discriminadas, ou seja, situação diversa à dos autos.

Portanto, em relação a esses dois acórdãos citados, não há a pretendida divergência jurisprudencial.

No que diz respeito ao acórdão nº 12.532/98/2ª, a situação é diferente, pois a matéria discutida no presente feito é a mesma do paradigma em comento, ou seja, o Fisco tanto lá como aqui , sustenta ser a operação flagrada uma venda para entrega futura.

Neste aspecto, cabível o presente recurso tendo em vista a divergência jurisprudencial referida.

No mérito, todavia, razão não assiste à Recorrente, pois a mesma de fato agiu ao arrepio da legislação tributária, vez que, além de não emitir nota fiscal de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

faturamento por ocasião da efetivação dos negócios, emitira o documento de remessa pelo valor contratado, não efetuando a correção monetária legalmente preconizada para este tipo de operação. A operação autuada é tipicamente uma venda para entrega futura em nosso modesto entendimento.

Fazendo alusão ao acórdão paradigma que expurgou a exigência da Multa de Revalidação aplicada, percebe-se que tal circunstância ocorreu porque no caso paradigma persistiu a dúvida se a nota fiscal de reajustamento do preço teria sido emitida antes ou depois da autuação. Não havendo prova em favor do Fisco, entendeu-se que a emissão teria se dado antes do feito fiscal.

No caso vertente porém, a nota fiscal de reajustamento se deu após o início da ação fiscal, não podendo aqui, via de consequência, ser aproveitado o entendimento exarado no acórdão paradigma.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que a ele dava provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários e da conselheira supramencionada, os Conselheiros Wallisson Lane Lima (Revisor), Cleusa dos Reis Costa, Windson Luiz da Silva, Mauro Heleno Galvão e Henrique Lage Drummond de Camargo.

Sala das Sessões, 20/03/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ